



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 203/2014

São Luís, 14 de maio de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	34
Atos dos Relatores	45

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 24 DE 08 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Senhor Antonio Ivo Rodrigues de Souza Júnior, matrícula nº 13086, no cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-1, a partir do dia 05 de maio de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 445 DE 08 DE MAIO DE 2014

Diárias – Auditorias em Pinheiro, Godofredo Viana e Carutapera.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6121/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar auditorias em conformidade com o Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres (PROFICON), nas Prefeituras Municipais de Pinheiro, Godofredo Viana e Carutapera, estando em consonância com o Plano Semestral de Fiscalização aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 21/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

QUADRO ANEXO DA PORTARIA 445/2014/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
19 de maio a 01 de junho de 2014.	Henrique Jorge Rodrigues Amorim (Coordenador)	7468	Auditor Estadual de Controle Externo	14
	Oswaldo Santos Jacinto Oliveira	7716	Auditor Estadual de Controle Externo	
	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo	
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista	

PORTARIA TCE/MA N.º 447 DE 08 DE MAIO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10144/2013/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Auxiliar de Superintendente de Tec. da Informação e André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participarem do Curso de Formação de Tutores do Pacote de Aplicativos LibreOffice, no período de 19 a 23/05/2014, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias a cada participante.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 451 DE 12 DE MAIO DE 2014

Diárias – Análise das Contas das Prefeituras Municipais de Imperatriz, Açailândia, Buriticupu e Santa Luzia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6064/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar a Análise das Contas das Contas das Prefeituras Municipais de Imperatriz, Açailândia, Buriticupu e Santa Luzia, exercício de 2013, estando em consonância com o que dispõe o Plano Semestral de Fiscalização.

Art. 2º Conceder 21 (vinte e uma) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 12 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

QUADRO ANEXO DA PORTARIA TCE/MA N.º 451/2014

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIAS
18 de maio a 07 de junho de 2014	Rodolpho Layme Falcão Júnior (Coordenador)	11221	Auditor de Controle Externo	21
	Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa	7377	Auditor de Controle Externo	21
	Luiz Carlos Teixeira De Macedo	11395	Auditor de Controle Externo	21
	Enilson Moraes Costa	7211	Técnico Estadual de Controle Externo	21
	Florimar Farias Silva	10801	Motorista	21
	Linaldino Gomes Estrela	10801	Motorista	21

PORTARIA TCE/MA N.º 446 DE 08 DE MAIO DE 2014

Diárias – Análise das Contas das Prefeituras Municipais de Códó, Coroatá, Caxias e Timon.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6064/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar a Análise das Contas das Contas das Prefeituras Municipais de Códó, Coroatá, Caxias e Timon, exercício de 2013, estando em consonância com o que dispõe o Plano Semestral de Fiscalização.

Art. 2º Conceder 21 (vinte e uma) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 08 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

QUADRO ANEXO DA PORTARIA TCE/MA N.º 446/2014

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIAS
18 de maio a 07 de junho de 2014	José Silvério Silva Santos (Coordenador)	10975	Auditor de Controle Externo	21
	Sandra Ligia Carvalho Cunha	8474	Auditor de Controle Externo	21
	Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor de Controle Externo	21
	Marconi Luiz Veloso Trancoso	2139	Assistente de Construção Civil (Nível Superior)	21
	Luiz Antonio Silva Ribeiro	11007	Auditor de Controle Externo	21
	Edmar Carvalho da Silva	6056	Motorista	21

Antônio Henrique Ribeiro Nascimento

8046 Motorista

21

PORTARIA TCE/MA Nº 452 DE 12 DE MAIO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 377/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula n.º 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2005/2010, a considerar de 03/06/2014 a 01/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 457, DE 13 DE MAIO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 a servidora Ana Karine Sales Maia, matrícula 10488 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 09 (nove) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 184/14 a considerar no período de 02/06/14 a 10/06/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 453, DE 12 DE MAIO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, a servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula 8219, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2012, a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/14, conforme documento em anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 454, DE 12 DE MAIO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando n.º 26/2014/SECEX/UTCEX 5/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula n.º 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de sua titular a Sra. Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula n.º 8219, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE ANULAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2014 – CLC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna pública, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, a anulação do **Pregão Eletrônico nº 005/2014 – COLIC/TCE**, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas fotocopadoras para este Tribunal, em razão de não ter sido respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso do edital na imprensa oficial e a realização da sessão pública, contrariando o estabelecido no

art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, o art. 21, da Lei nº 8.666/93, configurando vício de legalidade, conforme determinação do seu Conselheiro Presidente, em despacho constante do Processo Administrativo nº 2991/2014. O processo se encontra com vista franqueada no prazo legal de recurso, nos termos do art. 109, I, c, da Lei nº 8.666/93. São Luís, 13 de maio de 2014. **Rafael Antônio Corrêa Coêlho**, Pregoeiro

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3599/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Ferreira de Souza, CPF 021.965.813-72, endereço: Praça São José, s/n.º, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão da Administração Direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Souza, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 829/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Souza, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4169/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Ferreira de Souza, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 60/2010 UTCOG - NACOG - 03

1) ausência de documentos, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

2) ausência de documentos na Tomada de Preço nº 001/2008, referente à compra de combustível, no valor de R\$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil e duzentos reais), contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);

3) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 38.837,89 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), contrariando os arts. 13, 25, 26, 29, 38, 41, 43, V e VI, e 45, I, § 1º da Lei 8.666/93 (seção III, item 3.3.1.2);

4) pagamento de cotas de salário-família a servidores no valor de R\$ 4.271,81 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), em desacordo com o art. 68 da Lei 8.213/1991 (seção III, item 4.2.3);

5) encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º bimestre (seção III, item 5.1);

6) publicação fora do prazo dos RREOs, dos 1º e 3º bimestres (seção III, item 5.1).

III. aplicar ao responsável, Senhor José Ferreira de Souza, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento nos prazos fixados em lei do RREO, do 1º bimestre (seção III, item 5.1);

IV. condenar o responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, ao pagamento do débito no valor de R\$ 484.575,10 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de notas fiscais para comprovação de despesas no valor de R\$ 484.575,10 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos) (seção III, item 3.3.2.2);

V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, a multa no valor de R\$ 48.457,51 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.3.2.2;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Ferreira de Souza, no montante de R\$ 59.057,51 (cinquenta e nove mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 484.575,10 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9803/2009–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Denunciante: Empresa Geraldo Alves da Silva (SERV COZINHA)

Denunciados: Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira (Secretário de Estado), brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 15.679.312.000-8 SSP/MA e do CPF nº 004.485.323-87, residente na Avenida Brasil, nº 676, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA – CEP: 65.065-770

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003. Envio intempestivo ao TCE de contrato para apreciação da legalidade. Desclassificação indevida de empresa em processo licitatório. Responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira. Procedência da representação. Aplicação de multas. Aproveitamento das irregularidades nas contas anuais. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1332/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Empresa Geraldo Alves da Silva (SERV COZINHA) contra a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, então Secretário de Estado dessa pasta, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, XX e 40, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar procedente a presente representação, vez que restou caracterizada a desclassificação indevida da denunciante do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para implantar 2 (dois) restaurantes populares (Pregão Presencial nº 24/2009);

II) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da desclassificação indevida da empresa Serv Cozinha (Geraldo Alves da Silva) do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para implantar 2 (dois) restaurantes populares (Pregão Presencial nº 24/2009), o que representa a prática de ato com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE do Processo Administrativo nº 1.794/2009, que originou o Contrato nº 37/2009, firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e a Empresa Serv Food Alimentação e Serviços Ltda., para a apreciação da sua legalidade (art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira;

VI) pensar estes autos às contas anuais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2009, Processo nº 3202/2010, para o aproveitamento das irregularidades ora detectadas no seu julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3202/2010–TCE

Natureza: Contas anuais de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes)

Ordenadores de despesa: Margarete Cutrim Vieira (01/01 a 16/04), brasileira, portadora do CPF nº 147.775.923-91, residente na Av. Principal, nº 1, Quadra, 22, Cohajap, São Luís/MA, CEP: 65.072-580, e Antonio da Conceição Costa Ferreira (20/04 a 31/12), brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 004.485.323-87, residente na Av. Brasil, nº 676, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-770

Advogados: Enos Henrique Nogueira Ferreira (OAB/MA nº 6.114), Luciano Costa Nogueira (OAB/MA nº 6.593), Arão Valdemar Mendes de Melo

(OAB/MA nº 8.202), Maria do Socorro Figueiredo Penha (OAB/MA nº 8.952), João da Trindade Ramos Coutinho (OAB/MA nº 9.240), Wagney Costa de Sousa (OAB/MA nº 9.171) e Antonio da Conceição Costa Ferreira Filho (OAB/DF nº 32.587)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas Anuais de Gestores. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instruções Normativas TCE/MA nº 6/2003 e 12/2005. Falhas na concessão de diárias. Ocorrências em processos licitatórios. Julgamento irregular das contas da Senhora Margarete Cutrim Vieira. Aplicação de multa. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Intempestividade na comunicação ao TCE da realização de convênio. Envio intempestivo ao TCE de contrato para apreciação da legalidade. Desclassificação indevida de empresa em processo licitatório. Julgamento irregular das contas do Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos atos decisórios à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1333/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão dos responsáveis pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), Senhora Margarete Cutrim Vieira (01/01 a 16/04) e Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira (20/04 a 31/12), referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Margarete Cutrim Vieira, ordenadora de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social no período de 01/01 a 16/04, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades:

a) falhas formais nos processos de concessão de diárias: ausência de documentos que comprovem o cumprimento do objeto, tais como fotos, certificados, listas de presença ou produtos resultantes de missões a serem desempenhadas; requisições de diárias sem número, sem matrícula do servidor; ausência de publicação do ato no boletim informativo mensal do órgão; processos indevidamente formalizados, com duplicidades de documentos; ausência de relatórios circunstanciados dos trabalhos desenvolvidos, acompanhados dos comprovantes de viagem; entre outras;

b) ocorrências na instrução de processos licitatórios: ausência da portaria de designação da comissão permanente de licitação; realização de empenho ordinário, quando o correto seria o empenho global; notas fiscais com preenchimento do campo "data" com grafia e tinta de cor diferente dos demais campos das respectivas notas; ausência de especificação detalhada a respeito do objeto da contratação e do projeto básico; falta de documentos que comprovem, de forma efetiva, o cumprimento do objeto; ausência de prévio empenho; notas fiscais emitidas sem o atestado de recebimento dos materiais; notas de empenho grampeadas de forma indevida na capa do processo; ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial do Estado e em meio eletrônico; projeto básico sem data e sem assinatura; ausência de notas fiscais diversas; entre outras;

c) falhas formais na instrução de processos decorrentes de dispensa de licitação: ausência de nota de empenho; ausência de documentos comprovando, de forma efetiva, o cumprimento dos objetos contratados; folhas com rasuras e sem carimbo; recibo sem número, sem data e sem atesto; ausência dos endereços dos beneficiários pelos projetos; entre outras;

II) aplicar à responsável, Senhora Margarete Cutrim Vieira, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como da infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, ordenador de despesa da Secretaria de Desenvolvimento Social no período de 20/04 a 31/12, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades:

a) distorções entre os percentuais da meta física executada e da meta financeira liquidada de alguns programas a cargo da entidade;

b) ausência de aprovação do ordenador de despesas em relação à concessão de adiantamentos;

c) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, acompanhada do número e da data do processo de prestação de contas e da data da aprovação pelo ordenador de despesa; número do protocolo no TCE da documentação enviada para apreciação da legalidade dos pregões realizados; lei que estabelece a estrutura organizacional; documentos relativos à admissão de pessoal; lei que regulamenta os casos de contratação temporária; lei ou decreto que regulamenta os serviços passíveis de terceirização;

d) intempestividade na comunicação ao TCE da realização do Convênio nº 3/2009, celebrado entre a Sedes e a Cruz Vermelha Brasileira;

e) envio intempestivo ao TCE do Processo Administrativo nº 869/2009, que originou o Contrato nº 19/2009, celebrado entre a Sedes e a Empresa Aguiar Locação e Turismo Ltda., para a apreciação da sua legalidade;

f) desclassificação indevida da empresa Serv Cozinha (Geraldo Alves da Silva) do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para implantar 2 (dois) restaurantes populares (Pregão Presencial nº 24/2009);

g) envio intempestivo ao TCE do Processo Administrativo nº 1.794/2009, que originou o Contrato nº 37/2009, firmado entre a Sedes e a Empresa Serv Food Alimentação e Serviços Ltda., para a apreciação da sua legalidade;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como da infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE do Processo Administrativo nº 869/2009, que originou o Contrato nº 19/2009, celebrado entre a Sedes e a Empresa Aguiar Locação e Turismo Ltda., para a apreciação da sua legalidade (art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade na comunicação ao TCE da realização do Convênio nº 3/2009, celebrado entre a Sedes e a Cruz Vermelha Brasileira (art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, sendo:

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedora a Senhora Margarete Cutrim Vieira;

b) R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais), tendo como devedor o Senhor Antonio da Conceição Costa Ferreira;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº

9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3583/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Ferreira de Souza, CPF n.º 021.965.813-72, endereço: Praça São José, s/ n.º, CEP: 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Sousa, exercício financeiro 2008, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 112/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4168/2012 do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Basílios, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Souza, constantes dos autos do Processo n.º 3583/2009-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, e pelas seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 59/2010 UTOG/NACOG 3:

- 1) ausência de documentos, descumprindo a Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 (seção II, item: 2);
- 2) ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (seção IV, item: 1.2.2);
- 3) falha no planejamento tributário referente ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) (seção IV, item 2.2);
- 4) diferença a maior (R\$ 85.817,10) entre o valor informado (R\$ 417.833,79), e o valor apurado (R\$ 3.543.702,07) nas variações patrimoniais (seção IV, item 4.2.2);
- 5) ausência de informações no quadro das reformas e ampliações em bens imóveis (seção IV, item 4.3);
- 6) ausência do plano de cargos, carreiras e salários (seção IV, item 6.2);
- 7) o desempenho alcançado no Plano Plurianual foi 0% (seção IV, item 7.4);
- 8) ausência do Plano Municipal de Saúde e das cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (seção IV, item 8.2);
- 9) ausência das Leis de criação do FMAS e de seu Conselho (seção IV, item 9.2);
- 10) demonstrativos contábeis incoerentes e inconsistentes (seção IV, item 10.1);
- 11) ausência de informação no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados, acerca das reformas e ampliações (seção IV, item 10.2);
- 12) não consta a comprovação de vínculo empregatício da profissional Maria Helena Pereira de Assunção (seção IV, item 10.3);
- 13) encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre e publicação intempestiva dos RREOs, do 1º e 3º bimestres (seção IV, item 13.1);
- 14) não há registro da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.4).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do município de São José dos Basílios, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3603/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios

Responsável: Francisco Ferreira Souza, brasileiro, CPF n.º 021.965.813-72, endereço: Praça São José, s/n.º, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Souza, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 830/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Sopusa, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4170/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Ferreira Souza, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira Sousa, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2010 UTCOG-NACOG 3:

1) ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2);

2) ausência de notas fiscais para comprovação de despesas (R\$ 91.799,89) (seção III, itens 2.3.2 e 2.3.3);

3) o Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS deixou de cumprir o que estabelece nos arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350/2006 (seção III, item 4.1.6);

4) pagamento de cota do salário-família devido a servidores, no valor de R\$ 5.279,09 (seção III, item 4.2.3);

III. condenar o responsável, Senhor Francisco Ferreira Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 34.413,67 (trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de notas fiscais de despesas, no valor de R\$ 34.413,67 (trinta e quatro mil e quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), sem a devida validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOP, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira Souza, a multa de R\$ 3.441,36 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso

IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 3.3.1, seção III;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Francisco Ferreira Souza, no montante de R\$ 8.441,36 (oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito apurado, no montante de R\$ 34.413,67 (trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3257/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Departamento Municipal de Transportes (DMT) de Balsas

Responsáveis: Zilbene Dias Monteiro, CPF n.º 110.022.204-91, endereço: Rua São José nº 330, Centro, CEP 65.964.000, Balsas/MA, e Clóvis Vicente Ribeiro CPF n.º 262.417.650-00, endereço: Rua Paulo Ramos, n.º 55, Centro CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do Departamento Municipal de Transportes (DMT) de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Zilbene Dias Monteiro e Clóvis Vicente Ribeiro, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 256/2013

Vistos, relatados e discutidos estes os autos, referentes à prestação de contas do Departamento Municipal de Transportes (DMT) de Balsas, de responsabilidade de Zilbene Dias Monteiro e Clóvis Vicente Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4737/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos Senhores Zilbene Dias Monteiro e Clóvis Vicente Ribeiro, ordenadores de despesas do DMT de Balsas no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido à permanência as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 581/2009 – UTCOG e no RIT Conclusivo N.º 1.390/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1. Convite n.º 71/2008 – Valor = R\$ 17.400,00 – Infringência à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.1-b da seção III do Relatório de Informação Técnica)

2. Quadro de despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade (subitem 5.4.2, da seção III do Relatório de Informação Técnica);

II. aplicar aos responsáveis, Senhores Zilbene Dias Monteiro e Clóvis Vicente Ribeiro a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional (art.67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA), destinada ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00(dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Zilbene Dias Monteiro e Clóvis Vicente Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3200/2008 - TCE

Natureza: prestação de contas de gestão das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Corurupu

Responsável: Ilton Ramos Machado, residente na Rua Dr. José Pires, nº 90, Centro, Cururupu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do SAAE. Prestação de contas incompleta. Ausência de contestação. Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios. Ausência de nota fiscal. Restos a pagar sem comprovação de pagamento. Irregularidades na folha de pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 436/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Ilton Ramos Machado, diretor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cururupu no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 90/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ilton Ramos Machado, com fundamento no art. 10, §4º, da Instrução Normativa 17/2008, combinado com o art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, e em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 391/2009 UTCOG/NACOG:

1. prestação de contas incompleta, em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2) – o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos: (I) relação dos responsáveis pela administração da entidade, (II) relatório anual de gestão, (III) demonstração da execução orçamentárias da receita, acompanhada da documentação probante, (IV) demonstração das alterações orçamentária, (V) demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais, instruída com a documentação comprobatória e respectivos processos licitatórios, (VI) Balanço Orçamentário, (VII) Balanço Financeiro, (VIII) Balanço Patrimonial, (IX) Demonstração das Variações Patrimoniais, (X) Demonstrativos dos Adiantamentos concedidos no período, (XI) Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições concedidos no período, (XII) Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, (XIII) extratos bancários, (XIV) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, (XV) relatório e parecer do órgão de controle interno e (XVI) relatório de aprovação das contas pelo prefeito;

2. folha de pagamento apresentada em dois modelos (despesa de pessoal e contratação de temporários) sem descontos para o INSS e do Imposto de Renda, sem identificação de cargos e funções e sem deduções de Imposto Sobre Serviço (ISS), em desatendimento ao Anexo I, módulo II, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.1);

3. adiantamentos a servidores, sem demonstração das despesas (seção III, item 5.2), em desconformidade com o Anexo I, módulo II, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

4. despesas realizadas sem procedimento licitatório (seção III, item 5.5.1), conforme segue:

4.1) aquisição de combustível, no valor total de R\$ 28.248,96;

4.2) aquisição de motobombas, no valor total de R\$ 40.238,00;

4.3) manutenção e limpeza de poços do SAAE, no valor total de R\$ 12.500,00;

5. ausência de nota fiscal na locação de software de contabilidade pública (seção III, item 5.5.2), no valor de R\$ 1.200,00, em contradição com o Anexo I, módulo II, item VIII, da Instrução Normativa TCE/MA 009/2005;

6. restos a pagar sem comprovação do efetivo pagamento, relativo ao recolhimento do FGTS, no valor total de R\$ 8.245,52 (seção III, item 5.5.3), em

contradição com o Anexo I, módulo II, item XIII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

b. imputar, ao Senhor Ilton Ramos Machado, débito no valor de R\$ 9.445,52, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005), referente ao pagamento de despesas não comprovadas (art. 67, IV, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, IV, do Regimento Interno do TCE/MA), em decorrência das seguintes irregularidades: Ausência de nota fiscal na locação de software de contabilidade pública (Seção III, item 5.5.2), no valor de R\$ 1.200,00, em contradição com o anexo I, módulo II, item VIII, da Instrução Normativa 009/2005; Restos a pagar sem comprovação do efetivo pagamento, relativo ao recolhimento do FGTS, no valor total de R\$ 8.245,52 (Seção III, item 5.5.3), em contradição com o anexo I, módulo II, item XIII, da Instrução Normativa 009/2005;

c. aplicar ao Senhor Ilton Ramos Machado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 944,55, correspondente a 10% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 10.000,00, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução TCE/MA nº 021/2002, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da prestação de contas estar incompleta, em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2), da folha de pagamento apresentada em dois modelos (despesa de pessoal e contratação de temporários), sem descontos para o INSS e dos descontos do Imposto de Renda, sem identificação de cargos e funções e sem as deduções de ISS, em desatendimento ao Anexo I, módulo II, item V da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.1), das despesas com adiantamentos a servidores sem demonstração das despesas (seção III, item 5.2), em desconformidade com o Anexo I, módulo II, item V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, e de despesas realizadas sem procedimento licitatório (Seção III, item 5.5.1), em desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

e. intimar o Senhor Ilton Ramos Machado, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

f. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu o presente processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA;

g. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Cururupu, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

h. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

i. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do relatório e voto do relator, deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6306/2001-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Município de Santa Quitéria

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 133.543.703-78, residente e domiciliado na Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria/MA, CEP 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestão do município de Santa Quitéria, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, relativa ao exercício financeiro de 2000. Julgamento irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 71/2014

Vistos, relatados e discutidos este autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do município de Santa Quitéria, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, exercício financeiro de 2000, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional e atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, com a cominação das penalidades, a saber:

a – imputação de débito no valor de R\$ 38.080,00 (trinta e oito mil e oitenta reais) ao gestor, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, referente à ausência de convênio (Caixa de Assistência Escolar – CEFET), descumprindo o disposto no art. 3º, VII, da Resolução Administrativa TCE/MA nº 013/1995, conforme explicitado no item 4.2.4 da seção II do Relatório de Informação Técnica nº 564/2002 CACOB-DECEAM;

b – imputação de débito no valor de R\$ 1.151,33 (um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) ao gestor, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, referente a não anexação de documentação relativa à anulação de empenho (art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA), conforme item 4.2.6 da seção II do Relatório de Informação Técnica nº 564/2002 CACOB-DECEAM;

c – imputação de débito no valor de R\$ 1.460,00 (um mil e quatrocentos e sessenta reais) ao gestor, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, acrescido de

atualização monetária e dos juros de mora devidos, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, referente à emissão de documento inidôneo (art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA), conforme decorrido no item 4.2.8 da seção II do Relatório de Informação Técnica nº 564/2002 CACOB-DECEAM;

d - imputação de débito no valor de R\$ 3.825,87 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) ao gestor acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, referente à duplicidade de pagamento de despesa (art. 67, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme item 4.2.12 da seção II do Relatório de Informação Técnica nº 564/2002 CACOB-DECEAM;

e - responsabilização do gestor ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado nos itens "a", "b", "c" e "d" (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), no montante de R\$ 4.451,72 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - condenação do gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA), concernentes aos itens do Relatório de Informação Técnica nº 564/2002 CACOB-DECEAM, seção II, 3.2, 4.1, 4.2.1, 4.2.1.1, 4.2.2, 4.2.5.1, 4.2.20, 4.2.24, 4.2.25, 4.2.26, 4.2.27, 4.2.28, 4.2.31, 4.2.32, 4.2.35, 4.2.36, 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.4, 6.3.5.1, 6.3.5.2, 6.3.5.3, 6.3.5.4, 6.3.5.5, 6.3.5.6, 6.3.6.2 e 6.3.6.3;

2. encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 64.451,72 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal;

3. encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Santa Quitéria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 44.517,20 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal; e

4. encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos para conhecimento e devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3026/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz

Responsáveis: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000; Sofia Oliveira Dias, ex-Secretária (CPF n.º 345.282.373-34), residente na Av. São Sebastião, n.º 590, Bairro Vila Nova, Imperatriz, CEP 65.900-00; Adeilton Souza Silva, ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro, residente na Rua Monte Castelo, n.º 209, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000; e Antonio Gomes Filho, ex-Tesoureiro, residente na Rua Rui Barbosa, n.º 107, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, da ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Sofia Oliveira Dias, do ex-Coodernador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva e do ex-Tesoureiro Antonio Gomes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 811/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, da ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Sofia Oliveira Dias, do ex-Coodernador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva e do ex-Tesoureiro Antonio Gomes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3156/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, da ex-Secretária Sofia Oliveira Dias, do ex-Coodernador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva e do ex-Tesoureiro Antonio Gomes Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir;

b) aplicar aos responsáveis, o ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, a ex-Secretária Sofia Oliveira Dias, o ex-Coodernador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva e o ex-Tesoureiro Antonio Gomes Filho, solidariamente, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 320, UTEFI/NEAUD II, de 22 de maio de 2009, a seguir:

b1) divergência entre o valor das receitas contabilizadas no anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada e o valor constante no Balanço Orçamentário (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os art. 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.1.3);

b2) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas no exercício (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 4.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, a ex-Secretária Sofia Oliveira Dias, o ex-Coodenador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva e o ex-Tesoureiro Antonio Gomes Filho;

f) comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

g) recomendar aos responsáveis pelo FMAS, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3028/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Imperatriz

Responsáveis: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000,

Moab César Carvalho Costa, ex-Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 267.546.222-53), residente na Rua Maranhão, n.º 1.053, Mercadinho, Imperatriz, CEP 65.900-000,

Roberto Cassemiro Dias, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (CPF n.º 012.468.013-53), residente na Av. São Sebastião, n.º 590, Vila Nova, Imperatriz, CEP 65.900-00 e; Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, ex-Controlador Geral do Município (CPF n.º 216.038.803-30), residente na Rua Projetada B, n.º 30, Jardim Imperatriz, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018 e Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, do ex-Secretário Municipal de Educação Moab César Carvalho Costa, do ex-Secretário de Planejamento Roberto Cassemiro Dias e do ex-Controlador Geral do Município Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 812/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, do ex-Secretário Municipal de Educação Moab César Carvalho Costa, do ex-Secretário de Planejamento Roberto Cassemiro Dias e do ex-Controlador Geral do Município Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3154/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, do ex-Secretário Municipal de Educação Moab César Carvalho Costa, do ex-Secretário de Planejamento Roberto Cassemiro Dias e do ex-Controlador Geral do Município Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, o ex-Secretário Municipal de Educação Moab César Carvalho Costa, o ex-Secretário de Planejamento Roberto Cassemiro Dias e o ex-Controlador Geral do Município Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, solidariamente, multas no total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos art. 1.º, XIV, 22, § 3.º, e 67, inciso III, da Lei n.º

8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do balanço orçamentário (multa de R\$ 2.000,00); do balanço financeiro (multa de R\$ 2.000,00); do balanço patrimonial (multa de R\$ 2.000,00) e da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00); ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00) e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o disposto no art. 5.º, § 9º, e no Anexo I, Módulo III - B, itens VI, VII, VIII e IX, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 e art. 7.º, incisos VI e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2, do RIT n.º 402/2009);

b2) o saldo financeiro em 31/12/2008 superou o limite máximo legal de 5% dos recursos recebidos à conta do fundo, para ser utilizado no primeiro trimestre do exercício seguinte (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 21, § 2.º, da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção III, item 1.2, do RIT n.º 402/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedores o ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, o ex-Secretário Municipal de Educação Moab César Carvalho Costa, o ex-Secretário de Planejamento Roberto Cassemiro Dias e o ex-Contrôlador Geral do Município Sebastião Curts Melo Duarte Júnior;

f) recomendar ao responsável pelo FUNDEB, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato;

g) recomendar ao responsável pelo FUNDEB de Imperatriz sobre a necessidade da adoção de medidas para que se cumpram, em exercícios futuros, as exigências legais, sobretudo no tocante à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, estabelecido no art. 22 da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3029/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz - FMS

Responsáveis: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000; Rosângela Aparecida da Silva Barros, ex-Secretária de Saúde (CPF n.º 236.715.212.87), residente na Rua Simplício Moreira, n.º 1.389, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-00; Maria Inês Barros Batista, ex-Assessora de Administração Pública de Imperatriz (CPF n.º 238.279.983-87), residente na Rua Pernambuco, n.º 1.948, Bairro Santa Rita, Imperatriz, CEP 65.900-000; Neila June Sabino, ex-Chefe de Núcleo de Saúde (CPF n.º 135.967.561-20), residente na Rua Monte Castelo, n.º 220, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000; Agenor Ribeiro Nunes, ex-Assessor de Projetos Especiais (CPF n.º 054.936.413-72), residente na Rua Piauí, n.º 265, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000 e; Danuze Lívia Nunes Freire, ex-Auditora Municipal (CPF n.º 830.207.303-25), residente na Rua Piauí, n.º 265, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A, e João Pereira da Silva Filho, OAB/MA n.º 5.813

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e das Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Imperatriz.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 813/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e das Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3158/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e das Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire, solidariamente, multas no total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 318, UTEFI/NEAUD II, de 20 de maio de 2009, a seguir:

b1) ausência de extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o disposto no art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III-B, item XIV, da Instrução Normativa -TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) divergência entre o valor das transferências correntes contabilizadas, quando comparado ao apurado no site do Fundo Nacional de Saúde - FNS (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 83, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.1);

b3) ausência de Parecer Jurídico concernente à minuta dos contratos para o Pregão nº 28/2008, aquisição de equipamentos de informática e diversos, no valor de R\$ 145.588,84 (multa de R\$ 2.000,00) e para o Pregão nº 09/2008, aquisição de material permanente, no valor de R\$ 140.800,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato referente à Tomada de Preço nº 048/2008, para aquisição de alimentação do PSF, no valor de R\$ 34.588,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato referente à Tomada de Preço nº 47/2008, para aquisição de material de construção do PSF, no valor de R\$ 33.657,65 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente à Tomada de Preço nº 049/2008, para aquisição de veículo para atender as necessidades de transporte de materiais e utensílios HMI e HII, no valor de R\$ 34.995,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato referente à Tomada de Preço nº 041/2008, aquisição de materiais diversos para uniformes, no valor de R\$ 49.675,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente à Tomada de Preço nº 042/2008, para aquisição de material permanente, no total de R\$ 202.744,15 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, referente ao convite nº 211/2008, para aquisição de material de consumo odontológico para o Programa de Saúde Bucal, no valor de R\$ 79.872,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, referentes à Tomada de Preço nº 101/2008, reforma e ampliação de posto de saúde, no total de R\$ 245.666,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, referentes à Tomada de Preço nº 078/2008, construção de posto de saúde, no montante de R\$ 555.321,89 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, referente à Tomada de Preço nº 092/2008, reforma e ampliação de posto, no total de R\$ 68.409,94 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e do Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, referentes à Tomada de Preço nº 056/2008, para construção de unidade de saúde, no total de R\$ 216.281,46 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 38, § 1º, 61, parágrafo único, e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.5, 2.3.6, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.5);

b4) no Anexo despesa autorizada com a realizada foi contabilizado o valor de despesas de exercícios anteriores, no entanto, deixou de ser registrado nos demais demonstrativos contábeis (multa de R\$ 2.000,00); a despesa orçamentária contabilizada no balanço financeiro diverge do valor registrado nos demonstrativos da despesa autorizada com a realizada, no balanço orçamentário e no balanço patrimonial (multa de R\$ 2.000,00); deixou de ser contabilizado no balanço financeiro a inscrição de restos a pagar de 2008 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de contabilização no balanço financeiro de pagamento de restos a pagar e das despesas de exercício anteriores (multa de R\$ 2.000,00); não houve contabilização dos restos a pagar do exercício anterior no balanço patrimonial e o valor em débitos de tesouraria registrado no balanço patrimonial diverge do contabilizado no balanço financeiro (multa de R\$ 2.000,00); foi contabilizado na demonstração das variações patrimoniais o valor de R\$ 3.034.536,09 relativos a cancelamento de dívidas ativas, não estando registrado nos demonstrativos de 2007 e não localizados nos pagamentos das despesas de 2008 (multa de R\$ 2.000,00); as ordens de pagamento não estão devidamente preenchidas, identificadas e assinadas (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 63, caput, §§ 1º e 2º, 64 e 101 a 104 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.1, alíneas “a” a “e”);

b5) ausência de lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);

c) condenar os responsáveis, Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 3.811,14 (três mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte ocorrência:

c1) pagamento efetuado no valor de R\$ 3.811,14, sem conclusão da obra, referente à Tomada de Preço nº 108/2008, para reforma e ampliação da unidade de saúde, contrariando os arts. 63, caput, §§ 1º e 2º, 64 e 101 a 104 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.4, do RIT nº 318/2009);

d) aplicar aos responsáveis, Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire, solidariamente, a multa no valor de R\$ 762,23 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.4.4, do RIT 318/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 44.762,23 (44.000,00 + 762,23), tendo como devedores os Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e as Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire;

h) enviar a Procuradoria Geral do Município de Imperatriz, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 3.811,14 (três mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), tendo como devedores os Senhores Ildon Marques de Souza, Agenor Ribeiro Nunes e as Senhoras Rosângela Aparecida da Silva Barros, Maria Inês Barros Batista, Neila June Sabino e Danuze Lívia Nunes Freire.

i) recomendar aos responsáveis pelo FMS de Imperatriz a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do

instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3036/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz - FMDCA

Responsáveis: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000; Sofia Oliveira Dias, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (CPF n.º 345.282.373-34), residente na Av. São Sebastião, n.º 590, Bairro Vila Nova, Imperatriz, CEP 65.900-00; e Adeilton Souza Silva, ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro, residente na Rua Monte Castelo, n.º 209, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, da ex-Secretária Municipal Sofia Oliveira Dias e do ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 815/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, da ex-Secretária Municipal Sofia Oliveira Dias e do ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3155/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da Prefeitura de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, da ex-Secretária Sofia Oliveira Dias e do ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado no Relatório de Informação Técnica n.º 413, UTEFI/NEAUD II, de 20 de maio de 2009, a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, o ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, a ex-Secretária Sofia Oliveira Dias e o ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva, solidariamente, multas no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) a forma de apresentação da prestação de contas do Fundo está em desacordo com os normativos do TCE, logo, as pastas mensais não foram devidamente identificadas (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 25, II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) ausência de planejamento na execução orçamentária, a receita efetivamente arrecadada correspondeu a R\$ 70.254,25, tendo um desempenho menor que a previsão em 22,66%, enquanto a realização da despesa atingiu o valor de R\$ 101.617,60, superando o valor arrecadado (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo os arts. 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção III, item 1.1);

b3) ausência do convênio identificado na nota de empenho n.º 3761/2008, processo n.º 3895/2008, e da respectiva prestação de contas deste convênio, no valor de R\$ 25.000,00, celebrado entre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e a Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S/A (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 11, I a XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18, de 3 de setembro de 2008 e o Anexo I, Módulo I, item III, alínea “m”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, item 3.3);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o ex-Prefeito Ildon Marques de Souza, a ex-Secretária Sofia Oliveira Dias e o ex-Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro Adeilton Souza Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018 e Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 817/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar ao responsável o ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 316 UTEFI/NEAUD II, de 2 de julho de 2009, a seguir:

b1) ausência do demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação de investimentos (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o disposto no art. 5.º e Anexo I, Módulo I, item III, alínea “I”, da Instrução Normativa -TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) contratação de pessoal nos últimos 180 dias de mandato (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 4.1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3035/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundação Cultural de Imperatriz

Responsáveis: Ildon Marques de Souza - ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000; Erasmo Rocha Torres - ex-Presidente, residente na Rua Tupinambá, n.º 2.300, Edifício Central Park, Aptº 104, Imperatriz, CEP 65.900-00; Luzimeire Torres Rabelo – ex-Tesoureira, residente na Rua Godofredo Viana, n.º 153, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000 e Sebastião Curts Melo Duarte Júnior – ex-Controlador Geral do Município (CPF n.º 216.038.803-30), residente na Rua Projetada B, n.º 30, Jardim Imperatriz, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol

de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriela Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Erasmo Rocha Torres, Sebastião Curts Melo Duarte Júnior e da Senhora Luzimeire Torres Rabelo relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 814/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade dos Senhores Ildon Marques de Souza, Erasmo Rocha Torres, Sebastião Curts Melo Duarte Júnior e da Senhora Luzimeire Torres Rabelo, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3157/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Fundação Cultural de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, do ex-Presidente, Senhor Erasmo Rocha Torres, do ex-Controlador Geral do Município, Senhor Sebastião Curts Melo Duarte Júnior e da ex-Tesoureira, Senhora Luzimeire Torres Rabelo, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, o ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, o ex-Presidente, Senhor Erasmo Rocha Torres, o ex-Controlador Geral do Município, Senhor Sebastião Curts Melo Duarte Júnior e a ex-Tesoureira, Senhora Luzimeire Torres Rabelo, solidariamente, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 414, UTEFI/NEAUD II, de 26 de maio de 2009 (fls. 06 a 18), a seguir:

b1) a forma de apresentação da prestação de contas da Fundação está em desacordo com normativos do TCE, logo, as pastas mensais não foram devidamente identificadas (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 25, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) divergência nos valores do Ativo Permanente e a soma do Ativo Real (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 85, 89 e 111, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.1);

b3) ausência dos demonstrativos com as subvenções, auxílios e contribuições concedidas no período e os respectivos processos de prestação de contas (multa de R\$ 2.000,00); ausência de indicação de recursos próprios, referente à Tomada de Preços n.º 003/2008, locação de palco, no valor de R\$ 312.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório ou de dispensa referente à contratação de show musical, no montante de R\$ 141.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente à contratação de show artístico, totalizando R\$ 35.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente a apresentação de quadrilhas, no valor de R\$ 44.200,00 (multa de R\$ 2.000,00), e com aquisição de camisetas, no valor de R\$ 17.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); emissão de nota fiscal desacompanhada do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, no valor de R\$ 17.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 2.º e 38, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto 22.513, de 6 de outubro de 2006 e o art. 5º, § 9º e Anexo I, Módulo III-B, inciso XI, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 5.3, 5.4.2, 5.5.1 e 5.5.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedores o ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, o ex-Presidente, Senhor Erasmo Rocha Torres, o ex-Controlador Geral do Município, Senhor Sebastião Curts Melo Duarte Júnior e a ex-Tesoureira, Senhora Luzimeire Torres Rabelo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3234/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas

Responsáveis: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF n.º 056.886.631-20, endereço: Rua Edísio Silva, s/n.º, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA, Maria Assunção Silva Moraes, Secretária de Saúde, CPF n.º 044.780.533-91, endereço: Praça Professor Joca Rego, n.º 121, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Clóvis Vicente Ribeiro, Secretário de Finanças, CPF n.º 262.417.651-00, endereço: Rua Paulo Ramos, n.º 55, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 254/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Balsas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4732/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Coelho Milhomem, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecer as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 1385/2012 – UTCOG/NACOG 02:

1. Restos a pagar – saldo financeiro insuficiente, não atendendo ao art.42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (subitem 4.4);
2. A Prefeitura não apresentou o quadro das despesas com dispensa de licitação (item 5.4);
3. Convite n.º 16/2008 – valor = R\$ 48.272,17 – infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.4.1.1);
4. Convite n.º 18/2008 – valor = R\$ 52.492,94 – infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.4.1.1.2);
5. Convite n.º 21/2008 – valor = R\$ 16.369,10 – infringências à Lei n.º 8.666/1993 (subitem 5.4.4.2.);
6. Tomada de preço n.º 28/2008 – valor = R\$ 83.191,32 – infringências à Lei n.º 8666/1993 (subitem 5.4.4.3.1);
7. Tomada de preço n.º 34/2008 – valor = R\$ 48.902,09 – infringência a Lei n.º 8666/1993 (subitem 5.4.4.3.3);
8. Tomada de preço n.º 33/2008 – valor = R\$ 48.902,09 – infringência à Lei n.º 8666/1993 (subitem 5.4.4.4);
9. Contratos de prestação de serviços técnico-especializados celebrados com profissionais do ramo médico-hospitalar, contrariando o art. 61, parágrafo único, e art. 26 da Lei n.º 8666/1993 (item 5.5.5);

II. condenar os responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Moraes e Clóvis Vicente Ribeiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 29.815,67 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), relativo às despesas realizadas com processos licitatórios irregulares, lesivas ao erário, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Moraes e Clóvis Vicente Ribeiro, multa no valor de R\$ 2.981,56 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a dez por cento do valor da imputação de débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE);

IV. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Moraes e Clóvis Vicente Ribeiro, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das infrações as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Moraes e Clóvis Vicente Ribeiro, no montante de R\$ 12.981,56 (doze mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Balsas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 29.815,67 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho, Maria Assunção Silva Moraes e Clóvis Vicente Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3038/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 816/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3152/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 - LOTCE/MA e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3.º quadrimestre de 2008 (seção IV, item 13.1.2, do RIT nº 317/2009);
- b) aplicar ao ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) dos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º bimestres (seção IV, item 13.1.2, do RIT nº 317/2009);
- c) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.000,00 (R\$ 600,00+ R\$ 2.400,00), tendo como devedor o ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Saúde)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Rosângela Aparecida da Silva Barros, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 236.715.212-87), residente na Rua Tamandaré, nº 910, Jardim Oriental, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA nº 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB nº 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018 e Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA nº 9.126-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Saúde), de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgar regular com ressalvas, as contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 818/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Saúde), de responsabilidade da Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Saúde), de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar à responsável, Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 316, UTEFI/NEAUD II, de 2 de julho de 2009 (fls. 06 a 53), a seguir:
 - b1) ausência de justificativa da autoridade competente que defina os elementos técnicos que fundamentaram a escolha, bem como o orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, referentes ao Pregão nº 028/2008, aquisição de equipamento de informática, no total de R\$ 145.588,84 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 3.º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item 2.3.5, alínea “e”);
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a ex-Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros;

e) recomendar a ex-Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Rosângela Aparecida da Silva Barros, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Infra-estrutura)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Frederico Clementino Ângelo, ex-Secretário Municipal de Infra-estrutura, Transportes e Serviços (CPF n.º 626.641.313-20), residente na Rua Piauí, n.º 347, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A e Diogo Dias Macedo, OAB n.º 7.893

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Infra-estrutura), de responsabilidade do Senhor Frederico Clementino Ângelo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgar regular com ressalvas as contas. Aplicação de multa. Recomendar. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 819/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Infra-estrutura), de responsabilidade do Senhor Frederico Clementino Ângelo, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Infra-estrutura), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Frederico Clementino Ângelo, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, inciso II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Frederico Clementino Ângelo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 316, UTEFI/NEAUD II, de 2 de julho de 2009 (fls. 06 a 53), a seguir:

b1) ausência de justificativa da autoridade competente que defina os elementos técnicos que fundamentam a escolha e o orçamento elaborado pelo órgão e de portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, referentes ao Pregão Presencial n.º 06/2008, para aquisição de motocicletas, no valor de R\$ 89.900,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 3.º, incisos I, II, III e IV e § 1.º, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, item 2.3.3, “d”, do RIT n.º 316/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o ex-Secretário Municipal de Infra-estrutura, Senhor Frederico Clementino Ângelo;

e) recomendar ao ex-Secretário Municipal de Infra-estrutura, Senhor Frederico Clementino Ângelo, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: José Ribamar Garros, ex-Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, período de 01/01 a 30/06/2008 (CPF n.º 069.349.863-34), residente na Rua Projetada I, Quadra I, Casa 33, Parque São Salvador, Imperatriz, CEP 65.900-000 e;

Roberto Cassemiro Dias, ex-Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, período de 01/07 a 31/12/2008 (CPF n.º 012.468.013-53), residente na Av. São Sebastião, n.º 59, Vila Nova, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Garros (período de 01/01 a 30/06/2008), Roberto Cassemiro Dias (período de 01/07 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular, com ressalva das contas. Recomendar

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 820/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Garros (período de 01/01 a 30/06/2008) e Roberto Cassemiro Dias (período de 01/07 a 31/12/2008), relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), de responsabilidade dos ex-Secretários Municipais de Fazenda e Gestão, Senhores José Ribamar Garros e Roberto Cassemiro Dias, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, haja vista que a única impropriedade constatada, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, não causou dano ao erário municipal;

b) recomendar aos ex-Secretários Municipais de Fazenda e Gestão, Senhores José Ribamar Garros e Roberto Cassemiro Dias, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Moab César Carvalho Costa, ex-Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 267.546.222-53), residente na Rua Maranhão, n.º 1.053, Mercadinho, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A, Diogo Dias Macedo, OAB n.º 7.893

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer), de responsabilidade do Senhor Moab César Carvalho Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva, das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 821/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer), de responsabilidade do Senhor Moab César Carvalho Costa), relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer), de responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Moab César Carvalho Costa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, haja vista que a única impropriedade constatada, ausência de publicação do instrumento do contrato não causou dano ao erário municipal;

b) recomendar ao ex-Secretário Municipal de Educação, Senhor Moab César Carvalho Costa, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Administração e Modernização)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Raimundo Fonseca Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Modernização (CPF n.º 335.641.161-68), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 201, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552 e Diogo Dias Macedo, OAB n.º 7.893

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Administração e Modernização), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Raimundo Fonseca Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular, com ressalva das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 822/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Administração e Modernização), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Raimundo Fonseca Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Administração e Modernização), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Raimundo Fonseca Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, haja vista que a única impropriedade constatada, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato não causou dano ao erário municipal;

b) recomendar ao ex-Secretário Municipal de Administração e Modernização, Senhor Raimundo Fonseca Santos, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento do contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Controladoria Geral do Município)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, ex-Controlador Geral do Município (CPF n.º 216.038.803-30), residente na Rua Projetada B, n.º 30, Jardim Imperatriz, Imperatriz, CEP 65.900-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz (Controladoria Geral do Município), de responsabilidade do Senhor Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 828/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Controladoria Geral do Município), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Sebastião Curts Melo Duarte Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de o Relatório preliminar não apontar irregularidade ao responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Juventude)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Álvaro Simon Lima Correia, ex-Secretário Municipal da Juventude (CPF n.º 147.354.148-43), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 201, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Juventude), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Álvaro Simon Lima Correia, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 823/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Juventude), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Álvaro Simon Lima Correia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de o relatório preliminar não apontar irregularidade ao responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Adivando Rocha Santos Júnior, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção (CPF n.º 351.950.533-91), residente na Rua Dom Pedro II, n.º 600, Casa n.º 23, Bairro União, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018 e Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Adivando Rocha Santos Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 824/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Adivando Rocha Santos Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de o relatório preliminar não apontar irregularidade ao responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Maria Eline Barbosa Oliveira, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico (CPF n.º 269.870.663-53), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 201, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico), de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora Maria Eline Barbosa Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 825/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora Maria Eline Barbosa Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o relatório preliminar não apontar irregularidade à responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Sofia Oliveira Dias, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (CPF nº 345.282.373-34), residente na Av. São Sebastião, nº 59, Bairro Vila Nova, Imperatriz, CEP 65.900-00

Procuradores constituídos: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA nº 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB nº 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA nº 7.018 e Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA nº 9.126-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social), de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora Sofia Oliveira Dias, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 827/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora Sofia Oliveira Dias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o relatório preliminar não apontar irregularidade à responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3724/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Imperatriz

Responsável: Luis Carlos Salani, ex-Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (CPF nº 848.266.818-87), residente na Rua Rui Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz, CEP 65.900-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente), de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Luís Carlos Salani, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 826/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Imperatriz (Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente), exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor Luís Carlos Salani, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3153/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o relatório preliminar não apontar irregularidade ao responsável, dando-lhe plena quitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3227/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, Prefeito Municipal, CPF n.º 056.886.631-20, endereço: Rua Edísio Silva, s/n.º, Centro, CEP 65.800-000, Balsas/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Balsas, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, no exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 19/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4.730/2012 do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, do município de Balsas, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 222 do Regimento Interno do TCE, que mesmo apresentando a permanência das irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo n.º 1.3872012, num contexto geral foram demonstradas a regular posição patrimonial e financeira do município:

1. déficit orçamentário na execução do orçamento (diferença entre receita arrecada – R\$ 83.778.309,53 - e despesa realizada – R\$ 87.003.207,18) -, no valor de R\$3.224.897,65 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) (subitem 3.1);
2. a conta Restos a Pagar, no valor de R\$ 16.090.755,10, representa 54 % do total do passivo, entretanto, a relação dos restos a pagar do exercício de 2008, no valor de R\$ 4.977.816,25, está divergindo em R\$ 11.112.938,85 (subitem 3.5);
3. não existe disponibilidade financeira para os restos a pagar, uma vez que o saldo financeiro de R\$ 3.123.045,24 não é suficiente para cobrir um déficit de restos a pagar de R\$ 16.090.755,10, contrariando o art. 42 da Lei n.º 101/2000 de Responsabilidade Fiscal) (subitem 3.5.1);
4. o município não apresentou a lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, “f”, da IN TCE/MA n.º 009/2005 nos arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 (subitem 3.7);
5. admissão de vinte servidores efetivos e três empregados públicos (cargos comissionados), nos últimos 180 dias do término final de mandato do gestor, descumprindo o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 6.6);

II. determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias às correções das irregularidades ou faltas acima identificadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3038/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Ildon Marques de Souza, ex-Prefeito (CPF n.º 003.025.111-72), residente na Estrada do Bom Jesus, n.º 21, Bairro Bom Jesus, Imperatriz, CEP 65.900-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307, Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66, Rafael Ferraz Martins, OAB/MA n.º 7.552, Diogo Dias Macedo, OAB/MA n.º 7.893, Daniel Endrigo Almeida Macedo, OAB/MA n.º 7.018, Raimundo Fonseca Santos, OAB/MA n.º 9.126-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Ildon Marques de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 111/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Ildon Marque de Souza, constantes dos autos do Processo n.º 3038/2009, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2008, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso III, § 3º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 317, UTEFI/NEAUD II, de 02 de julho de 2009 a seguir:

- 1) ausência do demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação de investimento, inobservando o disposto no art. 5º e Anexo I, Módulo I, item III, alínea "I", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 317/2009);
- 2) divergência na conta restos a pagar quando comparada ao saldo para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, registrado nos demonstrativos da dívida flutuante exercício financeiro 2007 e 2008, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 3.5, do RIT n.º 317/2009);
- 3) divergência nos valores de bens móveis e imóveis contabilizados na demonstração das variações patrimoniais e o registrado na relação de bens móveis e imóveis, inobservando os arts. 85, 89 e 104, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2, do RIT n.º 317/2009);
- 4) houve admissão de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, desobedecendo o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 6.6, do RIT n.º 317/2009);
- 5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura de Imperatriz, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira, gestão patrimonial e gestão de pessoal. Semelhante postura desrespeita o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.5 e 4.2, do RIT n.º 317/2009);
- 6) intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) dos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º bimestres (multa de R\$ 2.400,00) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3.º quadrimestre (multa de R\$ 600,00). As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, 53 e 54 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA, o art. 274 § 3.º, III, do Regimento Interno, e o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2, do RIT n.º 317/2009);
- 7) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6306/2001-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Município de Santa Quitéria

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF n.º 133.543.703-78, residente e domiciliado na Rua Caetano Marques, n.º 02, Centro, Santa Quitéria/MA, CEP 65.540-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Quitéria, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2000. Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 13/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1943/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Santa Quitéria, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Prefeito Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, constantes dos autos do Processo n.º 6306/2001-TCE/MA, devido às ocorrências destacadas na seção II, itens 01, 3.2, 4.1, 4.2.1, 4.2.1.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5.1, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.12, 4.2.20, 4.2.24, 4.2.25, 4.2.26, 4.2.27, 4.2.28, 4.2.31, 4.2.32, 4.2.35, 4.2.36, 6.1, 6.2, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.4, 6.3.5.1, 6.3.5.2, 6.3.5.3, 6.3.5.4, 6.3.5.5, 6.3.5.6, 6.3.6.2, 6.3.6.3 e 10.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 564/2002 CACOB-DECEAM.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

Responsável: Amín Barbosa Quemel, casado, CPF nº 093.418.462-34, RG nº 6776293-0 SSP/MA, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65295-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 765/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades formais apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 264/2011 UTCOG/NACOG 09 a seguir:

a1 – irregularidades em processos licitatórios (seção III, item 3.3.3.3, “a”, do RIT):

a1a. Pregão Presencial nº 03/2009 – ausência de publicação na imprensa oficial e do instrumento do contrato, que deve ser providenciado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a1b. Carta Convite nº 16/2009 – ausência do projeto executivo (inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993) e desobediência às determinações do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face de publicação resumida na imprensa oficial;

a1c. Carta Convite nº 14/2009 - ausência do projeto executivo (inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993) e desobediência às determinações do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face de publicação resumida na imprensa oficial;

a1d. Concorrência nº 92/2009 - ausência do projeto executivo (inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993) e desobediência às determinações do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, em face de publicação resumida na imprensa oficial;

a1e. Carta Convite nºs 23/2009, 08/2009, 36/2009, 11/2009 e 19/2009, Pregão Presencial nºs. 06/2009, 04/2009, 007/2009 e Tomada de Preço nº 06/2009 - ausência de publicação na imprensa oficial e do instrumento do contrato, que deve ser providenciado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

a2 - folha de pagamento sem assinatura dos servidores e ausência de provas de que os vencimentos foram creditados em conta-corrente (seção III, item 3.3.3.3 “c” do RIT).

b) aplicar ao responsável, Senhor Amim Barbosa Quemel, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Amin Barbosa Quemel.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3292/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Edival Batista da Cruz, (CPF nº 147.471.463-34), residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 430, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, 65.924-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 440/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edival Batista da Cruz, ordenador de despesa do FMS de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2008, do Acórdão PL-TCE nº 440/2011. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 967/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Senhor Edival Batista da Cruz, ordenador de despesa do FMS de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 440/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório

e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b – dar-lhe provimento parcial para excluir os subitens "a5" e "a6" e modificar os subitens "b", "c", "h" e "i" do Acórdão PL-TCE nº 440/2011, nos seguintes termos:

"b condenar o responsável, Senhor Edival Batista da Cruz, ao pagamento do débito de R\$ 521.023,58 (quinhentos e vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos subitens a7, a8, a9 e a10 deste Acórdão";

"c aplicar ao responsável, Senhor Edival Batista da Cruz, a multa de R\$ 52.102,35 (cinquenta e dois mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item b deste Acórdão";

"h - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 440/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 60.102,35 (R\$ 3.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 52.102,35), tendo como devedor o Senhor Edival Batista da Cruz";

"i- enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão cópia do Acórdão PL-TCE nº 440/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 521.023,58 (quinhentos e vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Edival Batista da Cruz".

c - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 440/2011 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

d – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 440/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3297/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Edival Batista da Cruz, brasileiro, casado, CPF nº 147.471.463-34, RG nº 299.763 SSP/MA, residente na Av. Rio Branco, nº 430, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, 65.924-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 441/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edival Batista da Cruz, ordenador de despesa do FMAS de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2008, do Acórdão PL-TCE/MA nº 441/2011. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 441/2011 pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito e aplicação da multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 968/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Senhor Edival Batista da Cruz, ordenador de despesa do FMAS de Vila Nova dos Martírios no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 441/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração por ter sido interposto intempestivamente, art. 137, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 441/2011, que julgou irregulares as contas do FMAS de Vila Nova dos Martírios relativas ao exercício financeiro de 2008, com imputação de débito e aplicação de multas, tendo em vista que o recurso interposto não sanou nenhuma das irregularidades que ensejaram a decisão recorrida;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 441/2011 e demais documentos para os fins legais;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 441/2011 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, cópia do Acórdão PL-TCE nº 441/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3304/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Edival Batista da Cruz, brasileiro, casado, CPF nº 147.471.463-34, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 430, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, 65.924-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 442/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edival Batista da Cruz, ordenador de despesa do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, no exercício financeiro de 2008, do Acórdão PL-TCE nº 442/2011. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 969/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Senhor Edival Batista da Cruz, ordenador de despesa do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 442/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 442/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3120/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Raimundo Freire Cutrim, Prefeito, CPF nº 027.397.713-04, residente e domiciliado na Rua do Engenho, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65223-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Olinda Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Envio dos autos à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV e § 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 148/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião sobre as contas do Prefeito de Olinda Nova do Maranhão, Senhor Raimundo Freire Cutrim, relativas ao exercício financeiro de 2008, em face da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3251/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Francisco Lima dos Santos, CPF n.º 482.894.263-72, endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 25, Bairro Para Sempre, CEP 65.000-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Afonso Cunha, Senhor Francisco Lima dos Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 506/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francisco Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1995/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Lima dos Santos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) 041/2011 UTCGE – NUPEC 2:

1) a prestação de contas ter sido encaminhada de forma incompleta, descumprindo a determinação contida no art. 12 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 17/2008 (seção II, item 2.2);

2) ausência de decreto de abertura de crédito adicional, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2);

3) divergência no saldo financeiro de R\$ 20.660,40, deixando de ser recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF retido, no valor de R\$ 1.585,88, o Imposto Sobre Serviço – ISS retido, no valor de R\$ 20,56 e o empréstimo consignado retido no valor de R\$ 10.570,95 (seção III, item 3.3.4);

4) ausência de procedimento licitatório (seção III, item 3.4.3.1);

5) despesas com pagamento de serviços sem instrumento contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.4.3);

6) os demonstrativos patrimoniais apresentados não estarem de acordo com o solicitado na IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.5.1);

7) ausência de lei fixando o subsídio dos vereadores (seção III, item 3.6.2);

8) ausência de lei dispondo sobre a carreira e a remuneração dos servidores (seção III, item 3.6.3 e 3.6.4);

9) gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional, no montante de R\$ 263.589,66, correspondente a 71,63% do total da despesa do Poder Legislativo, em desacordo com o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.6.5);

10) durante o exercício, o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS foi da ordem de R\$ 23.899,78, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.660,28 (seção III, item 3.6.7.1);

11) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram todos só requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis, em virtude do disposto nos itens 3.3.3, 3.8.1.1 e 3.8.1.12 (seção III, item 3.8.1);

III. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, a multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 -FUMTEC, em razão não ter encaminhado tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre ao TCE/MA (art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV. condenar o responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 19.754,77 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 2.136,40 (seção III, item 3.4.4.1);

2) despesas indevidas, no valor de R\$ 3.657,14 (seção III, item 3.4.4.2);

3) descumprimento dos arts. 29, inciso I a IV, e 29-A, § 1º, da Constituição Federal 1988 pelo Presidente da Câmara, considerando que a remuneração do Presidente excedeu em 7,47% o limite máximo (30% da remuneração de Deputado Estadual), havendo recebimento a maior da quantia de R\$ 925,20 ao mês, o que totalizou o montante de R\$ 11.102,40 (seção III, item 6.5);

V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lima dos Santos, a multa no valor de R\$19.754,77 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.6.6.1 e 3.6.6.2 da seção III do RIT nº 041/2011 UTCGE NUPEC 2;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Lima dos Santos, no montante de R\$ 23.345,77 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 19.754,77 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Lima dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3219/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Peri-Mirim

Exercício financeiro: 2008

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri-Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 779/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 621/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas dprestadas pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE -FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 280/2010 UTCOG-NACOG 03:

1) o valor informado do FMS foi de R\$ 2.247.054,42 enquanto o valor apurado foi R\$ 2.392.917,82, apresentando a diferença de R\$ 145.863,40 (seção III, item 1.1);

2) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);

3) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária (R\$ 344.400,00), descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, 4.3);

III. condenar o responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 542.311,67 (quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172 inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) o gestor deixar de contabilizar R\$ 145.863,40 de receita de impostos e transferências para FMS (seção III, item 1.1.1);

2) despesas realizadas sem validação pela SEFAZ dos DANFOPs referentes à notas fiscais de compras no valor de R\$ 396.448,27 (seção III, item 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3 e 2.3.1.4);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, multa de R\$ 54.231,16 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha/irregularidade descrita no item III;

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Geralkdo Amorim, no montante de R\$ 74.231,16 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte três reais e dezesseis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Peri-Mirim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 542.311,67 (quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Sr. José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Origem: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Roberto Vargas da Conceição, Presidente, CPF nº 283.093593-49, residente na Rua Maranhão, nº 493, Bairro Santa Rosa, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro dos Crentes para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Roberto Vargas da Conceição, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 6025/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo do Senhor Roberto Vargas da Conceição, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, a multa de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial este acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 12/2011-UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (artigos 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988), conforme estabelecido no Anexo I, módulo I, item VI, letra "c", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2, c/c item 3.6.3) - multa: R\$ 1.000,00;

b.2) ausência das assinaturas dos recebedores nas folhas de pagamento (seção III, item 3.4.1) - multa: R\$ 600,00;

b.3) foram apresentadas duas folhas de pagamento referentes ao mês de janeiro, com pagamentos (líquida) em favor de Maria Anita Silva Santos (R\$ 499,46), Francineth Neres da Sila (R\$ 565,80) e Paulo Ubiratan Brito de Amorim (R\$ 736,00), no entanto, os cheques emitidos para os pagamentos foram nos valores de R\$ 498,03, R\$ 565,80 e R\$ 736,00, respectivamente (seção III, item 3.4.1.1) - multa: R\$ 600,00;

b.4) contratação indevida de consultoria jurídica (R\$ 38.488,00) por inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do art. 25, II, § 1º, c/c o art. 13 da Lei 8.666/1993, pois não restou comprovada a existência das condições necessárias para o caso, quais sejam: a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada; as funções desempenhadas pela contratada se referem a atividades essenciais, serviços rotineiros para o desenvolvimento das atividades da Câmara (seção III, item 3.4.3) - multa: 2.000,00;

b.5) irregularidades no processo licitatório, Convite nº 02/2009, para contratação de assessoria contábil no valor de R\$ 26.000,00, Credor: R. A. da Silva Contabilidade (Balsas) (seção III, item 3.4.3.2) - multa: R\$ 2.000,00;

1. documentação sem características de processo administrativo formal, por falta de autuação, protocolo e numeração;

2. o edital não prevê a participação de pessoa física, entretanto foi feito convite ao Senhor Carlos Magno Martins de Miranda (CPF 412.566.463-34), embora não tenha havido previsão de quais documentos deveria apresentar. O único documento apresentado foi a cópia de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade como técnico em contabilidade. As outras duas empresas apresentaram documentação jurídica e regularidade fiscal;

3. não foi justificado o motivo específico que teria ocasionado a necessidade da contratação de uma assessoria, dando a entender que esta executaria atividades rotineiras e próprias da administração pública, tais como: elaboração de balancetes, balanços e prestação de contas, sendo transferido para despesa de pessoal, conforme Decisões Plenárias nº 40/2004 e 74/2005; Verificou-se a existência de um contador na folha de pagamento, o qual recebia R\$ 800,00.

4. o parecer jurídico, assinado após a montagem da prestação de contas, foi enviado em via original, enquanto os outros documentos são cópias;

b.6) pagamento de verba previdenciária (INSS) realizado em duplicidade, referente à competência 04/2009 (seção III, item 3.4.4.1) - multa: R\$ 1.000,00;

mês	Documento	Valor total	Data pg	Autenticação
Jun, fl. 23	GPS 04/2009 (patronal)	4.351,05	05.06.09	SISBB 3.7C9.999.061.B7C.A77
Jun, fl. 27	GPS 04/2009 (patronal)	4.587,38	29.06.09	SISBB B.973.A62.604.172.470
Jun, fl. 157	GPS 04/2009 (segurados)	2.193,19	05.06.09	SISBB 3.076.50D.1F8.2BD.811
Jun, fl. 166	GPS 04/2009 (segurados)	2.356,63	29.06.09	SISBB B.2EA.207.C8E.46D.A76

b.7) classificação indevida de despesa: pagamento à Senhora Iasnara de Moraes Moura para substituição de funcionária, por ocasião de suas férias, empenhado indevidamente como serviços de terceiros em vez de em outras despesas de pessoal, no valor de R\$ 465,00 (seção III, item 3.4.4.3) - multa: R\$ 200,00;

b.8) divergência entre documentos (seção III, item 3.4.4.4) - multa: R\$ 200,00;

mês	Descrição	Doc1	Doc2	Esclarecimentos
Dez, fl. 24,		OP no valor de R\$ 1.931,89, sendo	GPS no valor de R\$ 2.070,40, com juros de	Empenhado e pago como

dia 21	INSS ref. 11/2009	1.777,93 e mais 153,96 a título de ressarcimento de salário-família	R\$ 6,83, totalizando R\$ 2.077,23	obrigação patronal.
Embora classificado como obrigação patronal, parece referir-se ao valor dos segurados, visto ser menor que o valor de R\$ 4.030,22, que foi alocado como contribuição dos servidores pelo gestor. A contribuição patronal foi bem maior que a contribuição dos segurados no decorrer do ano.				

- b.9) irregularidades constatadas na Lei nº 191/2008, que estabeleceu os subsídios dos vereadores: possibilidade de concessão de verba por sessão extraordinária e fixação do subsídio dos edis em percentual (art. 57, § 7º da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006) e a fixação de subsídio em percentual (Decisões PL -TCE nº 17/2007, nº 14/2004 e nº 66/2006) (seção III, item 3.6.2) - multa: R\$ 1.000,00;
- b.10) as despesas com folhas de pagamento (R\$ 301.100,00) corresponderam a 78,05% do total do repasse do Executivo, acima do percentual de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, correspondente a R\$ 270.054,40; o montante excedido foi de R\$ 31.045,60 (seção III, item 3.6.5.4) - multa: R\$ 1.000,00;
- b.11) divergência entre os valores declarados e apurados pela análise; não houve pagamento das competências 06, 12 e 13/2009 ao INSS (seção III, item 3.6.6.1) - multa: 1.000,00

INSS retido		INSS recolhido	
Declarado	Apurado	Declarado	Apurado
24.999,60	25.010,24	24.999,60	22.752,64

- c) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, a multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 e o art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1);
- d) condenar o responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, ao pagamento do débito de R\$ 5.796,90 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do que segue:
- d.1) o saldo final do exercício, com base na documentação apresentada, seria de R\$ 2.273,12, entretanto, consta no Balanço Financeiro apenas o valor de R\$ 7,16, o que demonstra despesas não comprovadas no montante de R\$ 2.265,96 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (seção III, item 3.3.4.2);
- d.2) multas pagas no montante de R\$ 3.530,94 (três mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) por atraso de pagamentos ao INSS, mesmo havendo saldo suficiente em caixa; os referidos pagamentos foram irregularmente empenhados a título de obrigação patronal (seção III, item 3.4.4.2);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Roberto Vargas da Conceição, a multa de R\$ 579,69 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "d";
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas "b", "c", e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.819,69 (dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Roberto Vargas da Conceição;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro dos Crentes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.796,90 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor Roberto Vargas da Conceição.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10685/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Gaspar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 261/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Gaspar, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1160, de 11 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3729/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 6767/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Catarina Mirtes Vasconcelos Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Catarina Mirtes Vasconcelos Lopes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 202/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Catarina Mirtes Vasconcelos Lopes, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 365, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5897/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6775/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosane Maria Nonata Sousa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosane Maria Nonata Sousa Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 201/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosane Maria Nonata Sousa Alves, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 589, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5898/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 5208/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iracema Oliveira Lucena Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracema Oliveira Lucena Gonçalves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 205/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Oliveira Lucena Gonçalves, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 284, de 06 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5859/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 8550/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jeus Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 198 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Marinho, no cargo de orientador educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 823, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5895/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 6447/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José de Ribamar Gonçalves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José de Ribamar Gonçalves Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 204/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Gonçalves Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 454, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5899/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 8522/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Noemia Reinaldo Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Noemia Reinaldo Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 200/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Noemia Reinaldo Vieira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 924, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5896/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 5286/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iraci Maria dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Iraci Maria dos Santos Sousa, beneficiária de José Cinésio de Sousa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 194 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Iraci Maria dos Santos Sousa, beneficiária de José Cinésio de Sousa, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 23 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 5985/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 1371/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Esther Maria Soares Pessoa

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Esther Maria Soares Pessoa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 80/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Esther Maria Soares Pessoa, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIV, nº229, do dia 30.11.2010, retificado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº178, do dia 12.09.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5934/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9068/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Giovanni da Cruz Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Giovanni da Cruz Diniz, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 82/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Giovanni da Cruz Diniz, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.018/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº131, do dia 09.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6114/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8296/2013 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Laefson Monteiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Laefson Monteiro Santos, beneficiário de Lourival de Oliveira Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 22/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Laefson Monteiro Santos, beneficiário de Lourival de Oliveira Santos, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6190/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8735/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira Souza Estrela

Beneficiária: Jayna de Fátima Correa França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Jayna de Fátima Correa França, beneficiária de Raimundo Nonato França, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 133/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Jayna de Fátima Correa França, beneficiária de Raimundo Nonato França, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 28, de 06 de fevereiro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5442/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7079/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Gregório Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária por idade de Gregório Araújo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 191/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Gregório Araújo, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 688, de 07 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado, da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4971/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 230, do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8357/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa da Luz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rosa da Luz Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 05/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa da Luz Silva, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 930, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6079/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8359/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Luis Martins Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória de João Luis Martins Araujo, servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 06/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de João Luis Martins Araujo, no cargo de técnico em edificações, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 947, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6089/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos no disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2013 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8359/2013 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Luis Martins Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória de João Luis Martins Araujo, servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 06/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de João Luis Martins Araujo, no cargo de técnico em edificações, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 947, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6089/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos no disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2013 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10558/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dalcinete de Souza Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Dalcinete de Souza Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 44/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dalcinete de Souza Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1111, de 10 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3464/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9232/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Piedade Fernandes Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Maria da Piedade Fernandes Sampaio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 43/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Fernandes Sampaio, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 625, de 13 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3767/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11059/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Margareth Lourdes Leite Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Margareth Lourdes Leite Pessoa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 45/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Margareth Lourdes Leite Pessoa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1265, de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4360/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8361/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jacinta Rabelo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Jacinta Rabelo Ferreira, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 07/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jacinta Rabelo Ferreira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 901, de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6085/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7842/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias- Caxias-Prev

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho - Prefeito

Beneficiário: Nair Santos

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária por idade de Nair Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Caxias. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE N.º 85/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária por idade de Nair Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Caxias, outorgada via Decreto nº 955/2009, publicado no Diário Oficial do Município, Atos do Poder Executivo Municipal do dia 19.06.2009, retificado pelo Decreto nº 2145/2012, com redação definitiva dada pelo Decreto nº

2605/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Atos do Poder Executivo, do dia 11.07.2013, expedidos pelo Prefeito Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5311/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8304/2013 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Argemiro Neves dos Passos

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Argemiro Neves dos Passos, beneficiário de Maria Rodrigues dos Passos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 23/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Argemiro Neves dos Passos, beneficiário de Maria Rodrigues dos Passos, ex-servidora pública estadual, no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6187/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 1.º, VIII, e art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2013.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1812/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Maria José Vale Sales

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Maria José Vale Sales, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE N.º 84/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria José Vale Sales, no cargo de Agente de Administração, Referência 019, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada via Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIV, nº 229, do dia 30.11.2010 e retificado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 139, do dia 19.07.2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5075/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9009/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Elza Maria Santos Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Elza Maria Santos Amorim, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 83/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Elza Maria Santos Amorim, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.004/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº131, do dia 09.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6113/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9080/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Heloisa Helena Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária de Heloisa Helena Freitas, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legal. Registrar.

DECISÃO CS-TCE Nº 81/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Heloisa Helena Freitas, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada via Ato nº 1.021/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº131, do dia 09.07.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6112/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Alvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Alvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7183/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jaime Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória de Jaime Sampaio, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 134/2014

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Jaime Sampaio, no cargo de auxiliar de administração, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 711, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3692/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6670/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Fátima Rabelo Fernandes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rabelo Fernandes de Souza, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 280/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rabelo Fernandes de Souza, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 510, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 88/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 5848/2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2010

Gestor: Itamar Lucena Lima

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção

DESPACHO Nº 151/2014-JWLO

O Senhor Paulo Cesar Pereira de Assunção, Procurador do senhor Itamar Lucena Lima, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3962/2011.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está devidamente habilitado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 06 de maio de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 5987/2014**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Codó**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2009**Gestor:** Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares**Procurador:** Ricardo Araújo Torres**DESPACHO Nº 152/2014-JWLO**

O Senhor Ricardo Araújo Torres, Procurador do senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2817/2010.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está devidamente habilitado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 06 de maio de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6089/2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Turiaçu**Natureza:** Vista e cópias**Exercício:** 2008**Gestor:** Joaquim Umbelino Ribeiro**DESPACHO Nº 153/2014-JWLO**

O Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2008, solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3325/2009.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 06 de maio de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro